



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49867 - SC(2025/0344801-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DECIO ALOISIO LUDWIG
AGRAVANTE : ROSMARI TEREZINHA GUSI LUDWIG
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI - SC058421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA
LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636
RICARDO WERUTSKY - RS062707
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ART. 988 DO CPC PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional, por entender inadequada a via eleita para “destrancar” recurso especial obstado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cabimento da reclamação do art. 988 do CPC para afastar a inadmissão do recurso especial por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação, prevista no art. 988 do CPC, tem cabimento restrito e não substitui o recurso adequado para impugnar juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na origem.

4. A pretensão de destrancar o recurso especial via reclamação evidencia inadequação da via eleita, razão pela qual se mantém o não conhecimento da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A reclamação do art. 988 do CPC não se presta ao destrancamento de recurso especial obstado na origem, porquanto deve a parte valer-se do recurso legalmente cabível para tal desiderato.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49867 - SC (2025/0344801-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DECIO ALOISIO LUDWIG
AGRAVANTE : ROSMARI TEREZINHA GUSI LUDWIG
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI - SC058421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED
DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636
RICARDO WERUTSKY - RS062707
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ART. 988 DO CPC PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional, por entender inadequada a via eleita para “destrancar” recurso especial obstado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cabimento da reclamação do art. 988 do CPC para afastar a inadmissão do recurso especial por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação, prevista no art. 988 do CPC, tem cabimento restrito e não substitui o recurso adequado para impugnar juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na origem.

4. A pretensão de destrancar o recurso especial via reclamação evidencia inadequação da via eleita, razão pela qual se mantém o não conhecimento da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A reclamação do art. 988 do CPC não se presta ao destrancamento de recurso especial obstado na origem, porquanto deve a parte valer-se do recurso legalmente cabível para tal desiderato.”

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉCIO ALOÍSIO LUDWIG (em recuperação judicial) e por ROSMARI TEREZINHA GUSI LUDWIG contra a decisão de fls. 415-417, que não conheceu da Reclamação Constitucional.

Alega a parte que pretende a preservação da competência do STJ (CF, art. 105, I, *f*; CPC, art. 988, I; RISTJ, art. 187), diante de usurpação decorrente da inadmissão do recurso especial por deserção motivada apenas pela ausência de código de barras nos comprovantes de pagamento das custas.

Sustenta a aplicação, por analogia, da tese firmada no Tema n. 1.267 do STJ, para reconhecer o cabimento da reclamação quando o órgão de origem obsta o processamento do recurso do órgão *ad quem*, além da incidência dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 188 e 277), com a distinção de que não busca substituir o agravo do art. 1.042 do CPC (fls. 421-427).

Afirma que houve formalismo excessivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que a documentação de preparo permite plena vinculação, não se

justificando a deserção, razão pela qual deve ser afastado o óbice de inadequação da via (fls. 422-426).

Aduz pedidos de reconsideração ou provimento do agravo para conhecer da reclamação e cassar a decisão de deserção, com remessa imediata do recurso especial ao STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a Reclamação Constitucional proposta contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial por deserção. Considerou aquele Tribunal inadequados os comprovantes de preparo apresentados sem código de barras, decisão mantida em embargos de declaração.

Instado a efetuar o pagamento em dobro, não procedeu à regularização, conforme verifica-se na decisão da Corte local, de fls. 382:

No caso, verificou-se a irregularidade do preparo recursal, motivo pelo qual determinou-se a intimação da parte recorrente para efetuar a regularização, sob pena de deserção (evento 75, DESPADEC1).

Contudo, a parte recorrente não procedeu à regularização de forma adequada, conforme determinado no despacho anterior. O comprovante de pagamento anexado no evento 81, COMP2, p. 1, é idêntico ao já apresentado no evento 66, COMP3, p. 1, e igualmente não apresenta a indicação do código de barras, elemento essencial para a validação do recolhimento, circunstância que torna deserto o recurso especial.

Sobreveio reclamação, em que os reclamantes alegaram formalismo excessivo e usurpação da competência do STJ, com base nos arts. 188 e 277 do CPC e na analogia ao Tema n. 1.267 do STJ, pleiteando a suspensão da decisão de deserção e a remessa dos autos ao STJ.

Contudo, conforme consta na decisão agravada, as hipóteses de cabimento da reclamação estão previstas no art. 988 do CPC, voltadas à preservação da competência e à autoridade decisória, ou à observância de precedentes qualificados, não se prestando a substituir o recurso próprio previsto no Código de Processo Civil para impugnar juízo de admissibilidade de recurso especial na origem. O que se verifica dos autos é a interposição do recurso especial, tido por deserto, decisão da qual a parte ora reclamante opôs os embargos declaratórios (fls. 385-387), dos quais não se conheceu, conforme decisão de fls. 400-401, na qual consta:

Sendo assim, a parte deveria ter interposto o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Inaplicável ao caso a fungibilidade prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC, porque ela se refere à conversão dos embargos de declaração em agravo interno do art. 1.021 do mesmo Estatuto Processual, que é dirigido ao próprio Tribunal, competente para julgá-lo, e não à conversão em agravo do art. 1.042, cujo julgamento cabe ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

Repita-se, excepcionalmente, poder-se-ia cogitar a possibilidade de conhecer dos embargos declaratórios, caso fosse constatada, de fato, a necessidade de sanar algum vício na decisão embargada, tal como omissão, obscuridade, contradição ou erro material. No entanto, não é o que ocorre no caso dos autos, em que se denota, unicamente, o intento de rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.024, §2º, do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios (evento 104, EMBDECL1), porquanto incabíveis na espécie.

Portanto, evidentemente a parte está pretendo destrancar o recurso especial por via desta Reclamação, imprópria para tal desiderato.

Assim, as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao cabimento da reclamação para preservar a competência do STJ, não se sobrepõem ao fato de que escolheu a parte ora reclamante a via inadequada para fazer subir seu recurso especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à aplicação, por analogia, do Tema n. 1.267 do STJ. O precedente versa sobre obstrução do

processamento de apelação por decisão de primeiro grau; no caso, a questão, além da deserção, esbarra na falta de interposição do recurso legalmente previsto para impugnar decisões de inadmissibilidade do recurso especial (art. 1.042. do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Advirto o reclamante de que a proposição de incidentes manifestamente improcedentes ou destituídos de fundamentação jurídica adequada poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação processual civil, inclusive multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344801-4

Número de Origem:

50013192820248240067 50043804120248240019 50472531620248240000 50569982020248240000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DECIO ALOISIO LUDWIG

RECLAMANTE : ROSMARI TEREZINHA GUSI LUDWIG

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI - SC058421

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA -
UNICRED DESBRAVADORA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636

RICARDO WERUTSKY - RS062707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECIO ALOISIO LUDWIG

AGRAVANTE : ROSMARI TEREZINHA GUSI LUDWIG

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI - SC058421

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA -
UNICRED DESBRAVADORA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636
RICARDO WERUTSKY - RS062707

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026